



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066950-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SANDRA REGINA DA SILVA PEREIRA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11507

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066950-83.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- 10ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SANDRA REGINA DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

JUIZ: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DÍVIDAS INSCRITAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA.

ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INIBEM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. ADEMAIS, NÃO SE VERIFICANDO PROVA CABAL E CONTUNDENTE PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, ESTA FICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SANDRA REGINA DA SILVA PEREIRA** em face da r. decisão de fls.62/63 proferida em Ação Declaratória e Indenizatória que move contra **BANCO SAFRA S/A** por meio da qual, o juízo singular indeferiu a justiça gratuita à Autora, nos seguintes termos: *o caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Há notícia de que a parte interessada auferia renda estável, pois possui dois benefícios INSS, demonstrados nos extratos bancários. Além disso, nota-se a existência de movimentações bancárias de valores consideráveis, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 40/45). Essas são circunstâncias que indicam a capacidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem se privar dos recursos indispensáveis à sua manutenção e de sua família. Além disso, a interessada não trouxe para os autos nenhuma informação objetiva a respeito de sua renda e despesas (...) Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de gratuidade. Outrossim, fica indeferido diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei11.608/03, por não se enquadrar o caso no rol legal. INTIME-SE a parte*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Inconformada, recorre a autora. Defende que a decisão singular contraria dispositivos constitucionais (artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV da CF) e processuais (artigos 98 e 99 do CPC). Diz que não tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas. Não há oposição ao julgamento virtual. Ausência de contraminuta, conforme r. certidão de fls. 42.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **SANDRA REGINA DA SILVA PEREIRA** contra **BANCO SAFRA S/A**, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívidas lançadas em órgãos de proteção ao crédito, as quais não reconhece. Requer indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 15.180,00.

Com elevado respeito aos argumentos ventilados em razões recursais, a r. decisão agravada não merece reparos.

Não se descarta que para a análise da justiça gratuita da agravante, necessário a comprovação da hipossuficiência alegada. Nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC). É exatamente o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora/agravante foi instada na origem, a trazer documentos que atestassem a sua hipossuficiência.

Os extratos bancários de fls. 40/45 da origem demonstram que a autora além de possuir duas rendas previdenciárias (pensão por morte e aposentadoria), recebe diversos PIX em sua conta, merecendo destaque o de fls. 40, no valor de R\$ 17.170,00, sendo que em seguida, um boleto de R\$ 17.171,63, o que se revela incompatível com a benesse. Ainda, aponto outros PIX como R\$ 3.000,00, R\$ 700,00.

Não fosse suficiente, a autora omitiu suas informações prestadas à Receita Federal, já que não carregou aos autos, declaração.

E apesar de defender que detém diversos empréstimos para manter sua sobrevivência, não informou nos autos quais são suas despesas e o que lhe sobeja de forma mensal.

Portanto, não há como reconhecer que se trata de pessoa hipossuficiente e incapaz de recolher cerca de R\$ 300,00 de custas iniciais e citação, ficando indeferida a concessão do benefício da justiça gratuita.

A respeito:

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281729-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

E concluo: “Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados, corolário da isonomia constitucional, a ser lida e implementada, no plano material, a partir da perspectiva de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Orientação do STJ. Inexistência de obstáculo ao acesso à justiça, muito menos de violação a direitos humanos, a afastar, na espécie, o proposto controle difuso de convencionalidade. Recurso desprovido. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **Concessão que não pode se dar de forma generalizada.** Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Texto constitucional expresso, representativo de cláusula pétrea, que deve sobressair. Inteligência dos arts. 5º, LXXIV, c.c. seu § 3º, c.c. 60, § 4º, IV, da CF. Hipótese em que as agravantes, mesmo intimadas, não apresentaram suas declarações de renda no intuito de evidenciar a referida falta de condições, como se as escondendo estivessem. (...) A presunção legal não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação. Dicção dos arts. 6º e 99, § 3º, do CPC. Revogação do benefício bem aplicada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062215-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso com observação para que as custas iniciais sejam recolhidas sob pena de extinção e as recursais sob pena de inscrição em dívida ativa.

CÉSAR ZALAF
Relator